

Indicação Legislativa nº	778/2009	Data da promulgação	04/05/2010
--------------------------	----------	---------------------	------------

▼ **Texto da Indicação Legislativa**

INDICAÇÃO LEGISLATIVA
Nº 778, DE 2009

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
R E S O L V E:

Encaminhar, na forma regimental, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, solicitação de envio de Mensagem a esta Assembleia, de acordo com o seguinte Anteprojeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Apoio à Pesca Artesanal, tendo por finalidade promover a evolução tecnológica, a capacitação de recursos humanos e outros aspectos que concorram para o desenvolvimento da pesca artesanal no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Apoio à Pesca Artesanal poderão ser empregados no fomento da atividade pesqueira artesanal, na realização de cursos de formação profissional ou aperfeiçoamento de pescadores e na concessão de financiamentos a pescadores artesanais, suas colônias, cooperativas ou associações, destinados à:

I – aquisição, reforma ou modernização de embarcações pesqueiras com arqueação bruta de até seis toneladas;

II – aquisição de equipamentos de pesca, beneficiamento, processamento ou armazenamento de pescado;

III – implantação ou melhoria de infra-estrutura pesqueira;

IV – elaboração e implementação de projetos de agricultura, tendo

como beneficiários pescadores artesanais interessados em diversificar sua atividade profissional.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por pescador artesanal aquele que faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, exercendo sua atividade de forma autônoma, com meios de produção próprios, individualmente ou em regime de economia familiar ou, ainda, com o auxílio eventual de parceiros, sem vínculo empregatício.

Art. 4º Constituem fontes de recursos do Fundo de Apoio à Pesca Artesanal:

I – recursos oriundos de licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial no Estado do Rio de Janeiro;

II – repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e de outros fundos;

III – recursos provenientes do retorno das operações de crédito realizadas;

IV – dotações orçamentárias, inclusive saldos de exercícios financeiros anteriores e créditos suplementares e especiais que lhe forem destinados.

V – contribuições, doações, empréstimos, subvenções, convênios, juros, comissões e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 5º Os recursos do Fundo de Apoio à Pesca Artesanal serão geridos por instituição financeira pública oficial, podendo as operações de crédito ser realizadas por aquela ou por outras instituições financeiras, mediante convênio.

§ 1º As instituições financeiras a que se refere este artigo poderão ressarcir-se dos custos administrativos até o limite máximo de três por cento ao ano, incidente sobre o montante dos recursos do Fundo aplicados em operações de crédito.

§ 2º A observância da legislação ambiental e das medidas de ordenamento pesqueiro estabelecidas pelos órgãos competentes constitui condição necessária para a liberação de recursos do Fundo de Apoio à Pesca Artesanal aos beneficiários.

§ 3º O risco financeiro das operações de crédito realizadas com os recursos do Fundo será suportado pelas instituições financeiras.

§ 4º - As instituições financeiras receberão uma remuneração de no máximo um por cento ao ano, incidente sobre o montante das disponibilidades do Fundo, durante o período em que estas não estiverem aplicadas em operação de crédito.

Art. 6º O regulamento desta Lei definirá, entre outros aspectos:

I – as competências institucionais relativas à administração do Fundo de Apoio à Pesca Artesanal;

II – os mecanismos que deverão assegurar a efetiva participação dos sindicatos, colônias e cooperativas de pescadores artesanais na gestão do Fundo e na definição das prioridades para a aplicação dos recursos e dos critérios a serem observados na seleção de beneficiários;

III – os mecanismos de acompanhamento, avaliação e controle da aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 4 de maio de 2010.

DEPUTADO JORGE PICCIANI
Presidente

Autoria		Data de publicação	05/05/2010
----------------	--	---------------------------	------------

Fonte:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/d060b34e54da50c68325771900750cc2?OpenDocument&Highlight=0,pesca>